



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO n.º 40/2001

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/11/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/01465/2000 (AI: 2/200005095)

RECORRENTE: COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS NA NOTA FISCAL. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de autuação fiscal em razão do transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal inidônea, decorrente da falta de especificação das mercadorias comercializadas.

Defesa às fls. 10/13.

Decisão de primeira instância às fls. 19/24, entendeu procedente a autuação e condenou a Recorrente a penalidade inserta no art. 878, III, letra "a", do Dec. n.º 24.569/97.

Recurso Voluntário às fls. 28/32.

A douta procuradoria sugere, através de parecer, que seja negado provimento ao Recurso Voluntário.

É o breve relato.



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

II - VOTO:

Os documentos fiscais trazidos aos autos, são provas inquestionáveis do cometimento da infração tributária apontada.

A nota fiscal acostada aos autos às fls. 04 traz a seguinte informação no campo destinado a descrição dos produtos: "Mercadoria 1ª Qualidade Verão". Desnecessário dizer que esta informação não se presta a descrever, com era de se esperar, as mercadorias comercializadas, tornando totalmente imprestável o documento para fim de legitimar o trânsito das mercadorias transportadas pela Recorrente.

A legislação tributária estadual é clara quando considera inidôneo o documento que contenha declarações inexatas (art. 131, III, Dec. 24.569/97), aplicando-se perfeitamente ao caso.

Destarte, pelas razões acima expendidas, é que voto pelo conhecimento do recurso, para que lhe seja negado provimento no sentido de manter a decisão de procedência exarada na instancia singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do estado.

É como voto.



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

III - DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **COMERCIO E TRANSPORTES RANTHUM LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão **PROCEDENTE** exarada na primeira instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 18/01/2001.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Relator


Dr. Roberto Sales Faria


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Vitor Quinderé Amora


Dr. Raimundo Ageno Moraes


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado